



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06678/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA.
Cumprimento de decisão consubstanciada
no Acórdão AC2-TC-1048/2011.
Arquivamento dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC-01326 /2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06678/05** trata, agora, de Verificação de Cumprimento do **Acórdão AC2-TC-01048/2011**, lavrado em sede dos autos do exame de **Inspeção Especial**, realizada na Prefeitura Municipal de Areia, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia, no exercício de 2004, emitido na sessão 07/06/2011 e publicado no DOE no dia 17/06/2011, na qual através da 2ª Câmara, assim se manifestou:

I. **Julgar regulares com ressalvas** as despesas com obras e serviços de engenharia, realizadas pela Prefeitura Municipal de Areia, no exercício de 2004;

II. **Assinar à** Prefeitura Municipal de areia o prazo de 90 (noventa) dias para que seja sanada a ausência do equipamento de segurança (sangradouro) na Barragem Saulo Maia;

III. **Representar** a Câmara Municipal de Areia, a Assembléia Legislativa, o Governador do Estado e o Ministério da Integração Nacional, noticiando-lhes a ausência do equipamento de segurança (sangradouro) na Barragem Saulo Maia, em face do disposto no parágrafo único do art. 45 da LRF, uma vez que a execução de novos projetos somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado.

Notificado, na forma regimental, o **Sr. Élson Cunha Lima Filho**, Prefeito do Município de Areia, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento (**fls. 918**).

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial**, em parecer da lavra do Procurador **dr. André Carlo Torres**, opinou no sentido de que esta Corte (**fls. 928/931**):

1. **DECLARE NÃO CUMPRIDO** O Acórdão AC2-TC-01048/11;
2. **APLIQUE MULTA** ao gestor responsável por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.
3. **ASSINE** novo prazo para cumprimento da decisão.
4. **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

Em seguida, foram encaminhados a este Tribunal documentos de **fls. 934/1060**, os quais foram examinados pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, que após efetuar diligência e analisar os documentos anexados aos autos, elaborou **relatório de fls. 1062/1064**, informando que o defendente acostou aos autos documentação relativa a comprovação definitiva da obra da referida barragem, inclusive com o seu sangradouro e o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, assinado pela Engenheira Karla Cunha Lima Viana, verificando, assim, que a obra encontra-se concluída com todos os equipamentos, inclusive o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06678/05

sangradouro, entendendo cumprida a decisão do **Acórdão AC2-TC-01048/2011** às **fls. 915**, notadamente no sentido de sanar a irregularidade decorrente da falta do sangradouro da **Barragem Saulo Maia** .

Diante de tal constatação, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer oral do Ministério Público Especial, no sentido de que seja:

- 1) Declarado cumprido o **Acórdão AC2-TC-01048/2011**;
- 2) Determinado o arquivamento dos autos do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 06678/05**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o que mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

1. Declarar o cumprimento do **Acórdão AC2-TC-01048/2011**;
2. Arquivar os autos deste processo.

Publique-se, notifiquem-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante/Ministério Público Especial